AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175538 - RN (2022/0228786-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES MARINHO - RN002568 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 735 DO STF E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA37367712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:32
Código de Controle do Documento: a554ed74-860b-4064-b671-1bdf5840b484

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:32
Código de Controle do Documento: a554ed74-860b-4064-b671-1bdf5840b484

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175538 - RN (2022/0228786-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES MARINHO - RN002568 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 735 DO STF E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36920021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:42
Código de Controle do Documento: 5500e47a-ef5a-4169-866e-99d0bc9e1f48

Cuida-se de agravo interno interposto por ÁLVARO AIRES DA COSTA contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 309/310) que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 ante a incidência da Súmula 281 do STF.

No agravo interno (fls. 314/334), a parte insurgente defende a inaplicabilidade das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ e a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora, "*para que se dê provimento ao Agravo Interno, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial*" (fl. 1.327).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 1.331).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Quanto ao mais, tal como consignado na decisão agravada, nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

Documento eletrônico VDA36920021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:42
Código de Controle do Documento: 5500e47a-ef5a-4169-866e-99d0bc9e1f48

Na espécie, o acórdão recorrido apreciou o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em favor da parte ora agravada para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Limpeza Pública cobrada em razão dos imóveis descritos na inicial, em relação aos exercícios de 2017 e subsequentes, e o recurso especial busca a rediscussão do seu mérito. Aplicável, nesse contexto, o óbice acima referido.

Segundo entendimento do STJ, a verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO OU NÃO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
>
> 1. Não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia. Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. A negativa de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorreu na origem com base na ausência de probabilidade do direito alegado, eis que a legislação local (Lei nº 2.657/1996) dispõe sobre o regime de substituição tributária na hipótese em tela, não sendo possível a esta Corte, em sede de recurso especial, revisar tal entendimento, seja em razão da incidência da Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), seja em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).
>
> 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pronunciamento provisório, lastreado em cognição perfunctória, modificável inclusive de ofício pelas instâncias de origem, nos termos da Súmula nº 735 do STF, por analogia. Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da tutela antecipada, é necessário o reexame do acervo probatórios dos autos, o esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.234.684/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2023).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA36920021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:42
Código de Controle do Documento: 5500e47a-ef5a-4169-866e-99d0bc9e1f48

> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão.
>
> 2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.064.236/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 21/11/2022).

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36920021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:42
Código de Controle do Documento: 5500e47a-ef5a-4169-866e-99d0bc9e1f48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.175.538 / RN

Número Registro: 2022/0228786-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020111020188200000 08286264020168205001 80201110201882000000 828626402016820500 1

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE NATAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37145733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:56
Código de Controle do Documento: ab0bad21-6b82-4917-804f-c46be30faaf8

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:56
Código de Controle do Documento: ab0bad21-6b82-4917-804f-c46be30faaf8